



Número: **5008442-91.2022.4.03.6105**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **5008442-91.2022.4.03.6105**

Assuntos: **Índice da Alíquota, Redução de Alíquota IR/CSLL - Serviços Hospitalares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP (APELANTE)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELANTE)	
C.E.C. - CENTRO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA LTDA (APELADO)	BARBARA POMME GAMA (ADVOGADO) MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	
Subseção Judiciária de Campinas/SP - 2ª Vara Federal (JUIZO RECORRENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29264 0707	21/06/2024 13:53	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008442-91.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: C.E.C. - CENTRO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA LTDA

Advogados do(a) APELADO: BARBARA POMME GAMA - SP374948-A, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008442-91.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: C.E.C. - CENTRO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA LTDA

Advogados do(a) APELADO: BARBARA POMME GAMA - SP374948-A, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que concedeu em parte a segurança para o seguinte fim: *reconhecer o direito da impetrante de adotar, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, relativos a seus serviços tipicamente hospitalares, assim entendidos a atividade médica ambulatorial com recursos para realização dos exames complementares indicados na inicial.* Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em suas razões recursais, a União alega, em síntese, que:

(a) *Cumpra à parte autora comprovar que possui alguma atividade abrangida pela lista de serviços aos quais não se aplicam as presunções de lucro e resultado específicas dos serviços em geral e, em especial, se a prática está aderente à lista de atividades compreendidas como serviços hospitalares ou de auxílio diagnóstico e terapia (Atribuições 1 a 4 do RDC Anvisa nº 50, de 2002);*

(b) *No caso dos autos, no entanto, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar o principal fato constitutivo do direito alegado: a própria prestação de serviço hospitalar;*

(c) *Com efeito, o objeto social da autora está descrito no contrato social (Id 256410132) como “prestação de serviços de clínica médica” e “realização de exames médicos diagnósticos”;*

(d) *Buscando demonstrar suas alegações, a autora se limitou a anexar notas fiscais de aquisição de maquinário; “Guia(s) de Serviço Profissional/Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia – SP/SADT”, parcialmente preenchidas, sem a indicação da execução dos procedimentos e sem qualquer assinatura; e o que aparentam ser autorizações de exames da operadora Bradesco Saúde, nas quais constam a observação “Não é válido como comprovante de atendimento” (Id 256412889). Não foi apresentada nem mesmo uma única nota fiscal de prestação dos serviços em questão;*

(e) *Em que pese a documentação anexada seja um indício de que a autora realize exames, eles efetivamente não comprovam de forma cabal essa atividade, o que não satisfaz o requisito da prova pré-constituída de direito líquido e certo, indispensável para a impetração do mandado de segurança;*

(f) *Ressalte-se, ainda, que os documentos referidos também não apontam o local da prestação dos serviços, de modo que sequer é possível averiguar se houve ou não a demonstração do cumprimento das normas da ANVISA, como determina a legislação.*

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.



O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5008442-91.2022.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: C.E.C. - CENTRO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA LTDA

Advogados do(a) APELADO: BARBARA POMME GAMA - SP374948-A, MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A sentença deve ser mantida.



O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares fazem jus à aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, interpretou a expressão *serviços hospitalares*, para fins da redução das alíquotas previstas na mencionada lei, como *aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde*, de sorte que, *em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são



prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) - destaque nosso.

Na oportunidade, foi firmada a Tese repetitiva 217, que recebeu o seguinte enunciado:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

A análise da presença dos requisitos para a redução de alíquotas deve, portanto, ser realizada de forma objetiva. Outrossim, consoante a supracitada orientação do STJ, as atividades de promoção da saúde devem ser prestadas em regra, mas não necessariamente, em ambiente hospitalar, excluídas as simples consultas médicas, em relação às quais não se admite a concessão deste benefício.



Cumpra observar que, a partir da edição da Lei 11.727/2008, passou-se a exigir também, como condições para o deferimento do referido benefício, a organização sob a forma de sociedade empresária, bem como o atendimento às normas da ANVISA, cuja comprovação ocorrerá mediante apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal (art. 33, § 3º, da IN RFB 1.700/2017).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELACIONADO AO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA.

1. No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmudando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares.

2. A modificação legislativa trazida à matéria pela Lei nº 11.727/2008, se por um lado promoveram a extensão do benefício também a outras atividades equiparadas a "serviços hospitalares", por outro impuseram mais dois requisitos além da prestação de serviços voltados à promoção da saúde: i) estar constituída como sociedade empresária e; ii) atender às normas da ANVISA.

3. Quanto ao requisito de atendimento das normas da ANVISA, a comprovação deve se dar através de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, conforme o caso, nos termos do próprio entendimento da administração tributária, constante na IN RFB nº 1.700/17, artigo 33, § 3º.

4. No caso, a parte autora acostou aos autos documentos que comprovam, de modo suficiente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

4. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004386-98.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2020)

No caso concreto, a Ficha Cadastral Completa emitida pela Jucesp aponta como objeto social a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de



exames complementares. Consta também do referido documento que se trata de sociedade limitada, a qual foi transformada de sociedade civil em 06/09/2021 (ID 280488459).

Com relação às normas da ANVISA, o contribuinte juntou licença sanitária emitida pela vigilância sanitária da Prefeitura de Campinas para o exercício da referida atividade, concernente ao CNAE 8630-5/02 (ID 280488446).

A impetrante colacionou também documentos que, analisados aos pares (autorização do convênio médico seguida da respectiva guia de serviço), demonstram a realização de diversos exames na área de cardiologia, tais como teste ergométrico, ecodopplercardiograma e holter de 24 horas, além de ultrasonografias.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que *a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de diagnóstico e terapêuticos para doenças cardiovasculares, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo* (EDcl no AgRg no REsp n. 992.180/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010).

Demonstrada, assim, a prestação de serviços hospitalares mediante documentação anexada aos autos, em sintonia com a orientação do STJ, cumpre manter a sentença que concedeu parcialmente a segurança, deferindo o benefício quanto à atividade médica ambulatorial com recursos para realização dos exames complementares indicados na inicial (os quais se referem, cumpre frisar, ao diagnóstico de doenças cardiovasculares, de modo a estarem voltados diretamente à promoção da saúde).

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União.

É como voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA



DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IRPJ (8%) E DA CSLL (12%). LEI 9.249/1995. ANÁLISE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CARDIOLOGIA (ECODOPPLERCARDIOGRAMA E OUTROS). ATIVIDADES VOLTADAS DIRETAMENTE À PROMOÇÃO DA SAÚDE. DEMAIS REQUISITOS (LEI 11.727/2008) PREENCHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares fazem jus à aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, interpretou a expressão *serviços hospitalares*, para fins da redução das alíquotas previstas na mencionada lei, como *aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde*, de sorte que, *em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*.

3. A partir da edição da Lei 11.727/2008, passou-se a exigir também, como condições para o deferimento do referido benefício, a organização sob a forma de sociedade empresária, bem como o atendimento às normas da ANVISA, cuja comprovação ocorrerá mediante apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal (art. 33, § 3º, da IN RFB 1.700/2017). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

4. No caso concreto, a Ficha Cadastral Completa emitida pela Jucesp aponta como objeto social a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares. Consta também do referido documento que se trata de sociedade limitada, a qual foi transformada de sociedade civil em 06/09/2021.

5. Com relação às normas da ANVISA, o contribuinte juntou licença sanitária emitida pela vigilância sanitária da Prefeitura de Campinas para o exercício da referida atividade, concernente ao CNAE 8630-5/02.

6. A impetrante colacionou também documentos que, analisados aos pares (autorização do convênio médico seguida da respectiva guia de serviço), demonstram a realização de diversos exames na área de cardiologia, tais como teste ergométrico, ecodopplercardiograma e holter de 24 horas, além de ultrassonografias.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que *a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de diagnóstico e terapêuticos para doenças cardiovasculares, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo* (EDcl no AgRg no REsp n. 992.180/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010).



8. Demonstrada, assim, a prestação de serviços hospitalares mediante documentação anexada aos autos, em sintonia com a orientação do STJ, cumpre manter a sentença que concedeu parcialmente a segurança, deferindo o benefício quanto à atividade médica ambulatorial com recursos para realização dos exames complementares indicados na inicial (os quais se referem, cumpre frisar, ao diagnóstico de doenças cardiovasculares, de modo a estarem voltados diretamente à promoção da saúde).

9. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

